



Governador Mário Covas, 3780 - Jardim América, CEP 16.071-003, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Araçatuba e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Valparaíso no Estado de São Paulo. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 278, DE 15 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.046361/2010-11, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica CIPETRAM SUL LTDA ME, CNPJ - 04.967.023/0001-20, situada no Município de Volta Redonda - RJ, na Avenida Sete de Setembro, 141, Atterrado, CEP 27.213-310, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 279, DE 15 DE MARÇO DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 129, de 18 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o disposto nas Portarias nº 47, de 20 de agosto de 2007, nº 102, de 30 de outubro de 2008 e nº 253, de 22 de julho de 2009, todas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.009651/2011-65, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**ANEXO**

Tabela das soluções homologadas - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

| Código do Equipamento | Espécie/Tipo                 | Marca    | Modelo           | Versão  |
|-----------------------|------------------------------|----------|------------------|---------|
| OTH 013.11            | Passageiro/Chassi Plataforma | M.BENZ   | LO 915           |         |
| OTH 013.11            | Passageiro/Chassi Plataforma | M.BENZ   | OF 1722          |         |
| OTH 013.11            | Passageiro/Chassi Plataforma | M.BENZ   | OF 1723          |         |
| OTH 013.11            | Passageiro/Chassi Plataforma | M.BENZ   | OF 1218          |         |
| OTH 013.11            | Passageiro/Chassi Plataforma | M.BENZ   | OF 1418          |         |
| OTH 013.11            | Passageiro/Chassi Plataforma | M.BENZ   | OF 1730          |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | M.BENZ   | 710              |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | M.BENZ   | L 1620           |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | M.BENZ   | L 1318           |         |
| OTH 013.11            | Tração / Caminhão Trator     | M.BENZ   | LS 1634          |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | M.BENZ   | 1718             |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | M.BENZ   | 2726 B           |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | M.BENZ   | 2726 K           |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | M.BENZ   | 2726             |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | B 180            |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | C 180 CGI        |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | C 200 CGI        |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | C 200 CGI        | Touring |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | C 350            |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | E 350            |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | E 350            | Coupé   |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | E 500            | Cabrio  |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | E 500            |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | E 500            | Coupé   |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/M.BENZ | E 500            | Touring |
| OTH 013.11            | Misto / Camioneta            | I/M.BENZ | GLK 300          |         |
| OTH 013.11            | Misto / Utilitário           | I/M.BENZ | ML 350 CDI       |         |
| OTH 013.11            | Misto / Camioneta            | I/M.BENZ | ML 500           |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/SMART  | FORTWO CA 52 MHD |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/SMART  | FORTWO CA 62     |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/SMART  | FORTWO 75 CA     |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/SMART  | FORTWO CO 52 MHD |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/SMART  | FORTWO CO 62     |         |
| OTH 013.11            | passageiro / Automóvel       | I/SMART  | FORTWO 75 COUPÉ  |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | I/M.BENZ | 313CDI SPRINTERC |         |
| OTH 013.11            | Passageiro / Microonibus     | I/M.BENZ | 313CDI SPRINTERM |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | I/M.BENZ | 313CDI SPRINTERF |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | I/M.BENZ | 413CDI SPRINTERC |         |
| OTH 013.11            | Passageiro / Microonibus     | I/M.BENZ | 413CDI SPRINTERM |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhão             | I/M.BENZ | 413CDI SPRINTERF |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhonete          | I/M.BENZ | 311 STREET C     |         |
| OTH 013.11            | Carga / Caminhonete          | I/M.BENZ | 311 STREET F     |         |

**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 502, de 10 de agosto de 2010, publicada no DOU de 11 de agosto de 2010, Seção 1, Página 96, onde se lê: 'na Rua São Bento, 88 - Centro, CEP 18.270-820' Leia-se: 'na Praça Manoel Guedes, 47 - Centro, CEP 18.270-300'.

Na Portaria nº 726, de 1º de outubro de 2010, publicada no DOU de 4 de outubro de 2010, Seção 1, Página 72, onde se lê: ', na Av. Walter Tatoni, 695 - Vila Santana, CEP 13.880-000' Leia-se: 'na Praça Nossa Senhora Aparecida, 63 - Nossa Senhora Aparecida, CEP 13.880-000'.

**Ministério das Comunicações**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR**

**SÚMULA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2011**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que o art. 171, § 1º, da Lei nº 9.472, de 1997, estabelece que a única forma admitida de emprego de satélite estrangeiro para a execução de serviço de telecomunicações é quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro;

CONSIDERANDO que o art. 12, I, do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000, estabelece que para obtenção de direito de exploração de satélite estrangeiro, a proprietária do segmento espacial ou a pessoa que detém o direito de operá-lo, total ou parcialmente, deverá formalizar a indicação de seu representante legal no Brasil e o seu comprometimento de manter essa informação atualizada e prover a capacidade do segmento espacial somente por meio do representante indicado;

CONSIDERANDO que o art. 16 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações determina que o direito de exploração de satélite estrangeiro será conferido à proprietária do segmento espacial ou à pessoa que detenha o direito de operá-lo total ou parcialmente mediante termo expedido pela Agência, firmado pelo seu representante legal;

CONSIDERANDO que a exploradora de satélite deve conceder tratamento não discriminatório às prestadoras de serviços de telecomunicações no provimento de capacidade espacial, quanto a, entre outros, preços, condições de acesso ao segmento espacial e condições contratuais, nos termos especificados no art. 50 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações e no item 4.9, III, alíneas 'a' e 'd', do modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro, aprovado pela Resolução nº 378, de 24 de setembro de 2004;

CONSIDERANDO que os itens 3.4.2 e 3.4.3 do modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro estabelecem que o contrato de comercialização de capacidade espacial decorrente do direito previsto neste Termo deve ser firmado entre o representante legal e a prestadora de serviço de telecomunicações, devendo os pagamentos respectivos serem efetuados no Brasil, em moeda corrente nacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.472, de 1997, não contém determinação expressa limitando o número de representantes legais que uma exploradora de satélite estrangeiro pode nomear;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática dos artigos 9º, 12 e 16 do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações pressupõem a existência de contrato na relação entre exploradora de satélite estrangeiro e a prestadora de serviço de telecomunicações;

CONSIDERANDO que compete à Anatel deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações, conforme disposto no inciso XVI do art. 19 da LGT;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.019547/2008;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 598, realizada em 3 de março de 2011; resolve editar a presente Súmula:

A legislação de telecomunicações não impede a indicação de mais de um representante legal pela exploradora de satélite estrangeiro.

O representante legal da Exploradora de Satélite Estrangeiro pode ser prestadora de serviço de telecomunicações. Caso a prestadora de serviço de telecomunicações pretenda fazer uso da capacidade espacial que ela própria representa, a contratação deverá ser formalizada por intermédio de outro representante legal.

O contrato de comercialização de capacidade espacial decorrente do direito de exploração de satélite estrangeiro deve ser firmado no Brasil entre o representante legal da exploradora e a prestadora de serviço de telecomunicações, partes contratuais distintas.

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

**RONALDO MOTA SARDENBERG**  
Presidente do Conselho

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**  
Em 24 de fevereiro de 2010

Nº 1.047 -  
Processo nº 53500.012930/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Recursos interpostos pela TV FILME SISTEMAS LTDA., CNPJ/MF nº 02.194.067/0001-30, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Caruaru, no Estado de Pernambuco, contra a decisão proferida por meio do Ato nº 3.637, de 2 de julho de 2009, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto apurar a não comercialização do serviço, o uso não racional e ineficiente de radiofrequência, o prejuízo ao direito do consumidor à escolha do prestador e de não ser discriminado, e o não envio de informações, decidiu, em sua Reunião nº 550, realizada em 2 de fevereiro de 2010, conhecer dos Recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 71/2010-GCJR, de 19 de janeiro de 2010.

Em 5 de maio de 2010

Nº 3.402 -  
Processo nº 53500.012113/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela POWERLICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 01.267.693/0001-46, concessionária do Serviço de TV a Cabo em diversas Áreas de Prestação do Serviço, contra a decisão proferida por meio do Ato nº 1.160, de 28 de fevereiro de 2008, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa Substituto, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 560, realizada em 22 de abril de 2010, conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a aplicar a sanção de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do último valor declarado pela empresa no Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura (SATVA) como receita operacional líquida mensal decorrente da prestação do serviço na Área de Guarujá, no Estado de São Paulo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 196/2010-GCER, de 16 de abril de 2010.